Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 876/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6949/2016
PROTOCOLO	: 1678591
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ROSA GOMES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – DESACORDO COM MCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação, mas que evidencia, porém, impropriedade como a elaboração de Notas Explicativas em desacordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; ensejando assim, adicionalmente, anotação de recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Rosa Gomes,** sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 25790/2016, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 15189/2017, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS); b) Pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, conforme item 2.6.1 desse Parecer. c) Pela recomendação ao gestor para que mantenha, em boa ordem e guarda, a documentação comprobatória do material distribuído gratuitamente (sem prazo prescricional), devendo conter recibo de entrega e critérios legais para distribuição do material, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da impessoalidade."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC – 20248/2018, opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade com determinação legal e recomendação da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, devido aos seguintes motivos: a) Ausência de Notas Explicativas (itens 3, 39, 40 e 41, da NBC T 16.6 (R1), c/c o art. 42, inciso IX, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012). II – pela determinação legal ao atual gestor do*

Fundo, no prazo a ser estabelecido pelo Relator, com fulcro no artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, para que encaminhe as notas explicativas referentes ao exercício de 2015, nos termos dos itens 3, 39, 40, e 41, da NBC T 16.6 (R1). III – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão ao jurisdicionado, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à ressalva proposta pela Auditoria, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e promova a sua devida publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o parecer da Auditoria, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm